

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2014, do Deputado Gean Loureiro, que *regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.*

SF/15761.46686-60

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2014, de autoria do Deputado Gean Loureiro, que dispõe sobre a investigação criminal militar no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Em síntese, o PLC em questão pretende disciplinar, nos Estados e no Distrito Federal, o exercício da função de apuração de infrações penais militares por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Deputado Gean Loureiro, afirma que “há muito que se vem sentindo falta de um corpo harmônico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que o projeto em questão “visar dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio”.

Não foram apresentadas emendas ao PLC no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, nos termos do inciso XXI do mesmo artigo, compete à União, de forma privativa, estabelecer normas gerais de organização das polícias militares.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O Inquérito Policial Militar (IPM) destina-se à apuração sumária de fato (e sua autoria), que configure, nos termos da legislação, crime militar. Tem como objetivo fornecer elementos para a análise do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e, consequentemente, para a propositura de denúncia pelo Ministério Público Militar (MPM) e a instauração do respectivo processo penal militar.

Atualmente, a norma que rege a investigação criminal militar é o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Militar). No art. 7º, há uma relação de autoridades militares responsáveis pelo exercício da polícia judiciária militar. Entretanto, nos termos de seu § 1º, tal atribuição pode ser delegada “a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado”. Ademais, caso haja delegação, ela deverá recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva (remunerada ou não), ou reformado.

Por sua vez, o Código de Processo Penal designa o responsável pelo IPM como “encarregado”. Segundo o art. 13, o encarregado é o responsável por, dentre outras medidas, ouvir o ofendido e o indiciado, inquirir testemunhas, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, realizar acareações, determinar o exame do corpo de delito e elaborar o relatório final. Além disso, nos termos do art. 15, “será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente”.

Feitas essas considerações, verifica-se que as atribuições do encarregado, no âmbito da investigação penal militar, são semelhantes àquelas desempenhadas pelo Delegado de Polícia, que é o responsável pela

SF/15761.46686-60

investigação e apuração de crimes comuns, nos termos do Código de Processo Penal.

Sendo assim, entendemos que são relevantes as contribuições trazidas pelo PLC nº 108, de 2014, que confere ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal a condução da investigação criminal, por meio de IPM, para a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

Ademais, o PLC, além de estabelecer as atribuições do Oficial que preside o IPM (requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos), dispõe sobre diversas garantias para o exercício dessas tarefas: i) isenção, imparcialidade, autonomia e independência na condução da investigação criminal militar; ii) impossibilidade de avocação por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado; iii) impossibilidade de afastamento compulsório do Oficial que preside a investigação criminal militar, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Finalmente, o PLC confere ainda ao cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o bacharelado em direito o mesmo tratamento dispensado aos delegados de polícia, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator

SF/15761.46686-60